



Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

MENSAGEM Nº 046

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Curitiba, que "**Altera a redação dos arts. 91 e 94 da Lei Orgânica do Município de Curitiba**".

É de conhecimento público que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 12 de novembro de 2019 - EC nº 103/2019, foram estabelecidas novas regras para o sistema de previdência social dos trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos das três esferas da federação. Essa reforma trouxe um novo paradigma no que diz respeito à legislação referente ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus dependentes.

Neste contexto, foram estabelecidas normas de obrigatória observância por todos os entes federativos e atribuição de competência para cada ente subnacional disciplinar as aposentadorias voluntárias dos seus servidores. Particularmente no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS voltados aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o objetivo da EC nº 103/2019 foi propiciar o estabelecimento de ambiente normativo apto a impulsionar os regimes para uma rota de equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no que se refere ao financiamento de seu custo suplementar. No entanto, a Emenda não abrangeu servidores estaduais e municipais na alteração das regras de aposentadoria e pensão por morte, alteração esta que repercute diretamente sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O equilíbrio financeiro e atuarial, por sua vez, foi erigido à categoria de norma constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, consubstanciando-se em verdadeiro princípio norteador da gestão previdenciária enquanto política de Estado, tendo em vista a garantia constitucional da estabilidade do serviço público e a execução a longo prazo de todas as obrigações do regime previdenciário do ente.

Desta forma, o direito social específico que é a previdência dos servidores municipais deve ser preservado com planejamento, traduzido enquanto a correta e oportuna alocação de recursos orçamentários, sem que represente demasiado ônus para a sociedade em geral. O planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e também ameaçarão a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário municipal.

Em Curitiba, o valor atual de tais pagamentos sob responsabilidade do IPMC soma R\$ 25 bilhões, dos quais 59%, ou R\$ 14,7 bilhões, caracterizam-se como benefícios de aposentadorias e pensões já concedidos. Observando o plano de custeio vigente, há um déficit atuarial de R\$ 14,5 bilhões, para o qual há um plano de equacionamento proposto que prevê aportes do tesouro municipal até o ano de 2055. Para 2022, o aporte proposto neste plano é de R\$ 655,3 milhões. O referido aporte é tão significativo para as contas públicas do município que alçou a previdência ao posto de maior função de despesa na LDO 2022, compondo R\$ 2,3 bilhões, o que representa 24% das despesas totais. E, considerando os aportes previstos para os anos subsequentes, a tendência é que esta participação se mantenha nos próximos anos.

Isto posto, tendo em vista o bom direcionamento do planejamento e da gestão previdenciária à luz do regramento proposto pela EC nº 103/2019, faz-se necessária a adoção de medidas no plano municipal que permitam o aperfeiçoamento e a racionalização da utilização de recursos financeiros vertidos ao financiamento do RPPS, o que se concretizará na medida em que estejam preservados o seu equilíbrio financeiro e atuarial e a sua autonomia. E é justamente em tal contexto que o Conselho de Administração do IPMC, em sua 30ª Reunião Extraordinária, realizada em 6 de agosto de 2021, aprovou a proposta de alteração do plano de custeio e de benefícios, a qual embasa a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Neste sentido, um primeiro e importante passo deve ser dado a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto: a alteração dos limites de idade para homens e para mulheres de todos os segurados vinculados ao RPPS municipal, bem como a redução daquelas idades mínimas para os ocupantes de cargo de professor.

Assim, considerando que o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 103/2019, determina que a alteração dos limites de idade devem ser realizados mediante o manejo de emenda à Lei Orgânica do Município, cuida a presente proposição de adequar os limites de idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS do Município aos daqueles aplicados aos servidores vinculados ao RPPS da União, bem como a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Ainda no bojo da EC nº 103/2019, a presente propositura também dá nova redação ao **caput** do art. 91 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo as seguintes modalidades de aposentadorias aos servidores do Município de Curitiba: voluntária, por incapacidade permanente ou compulsoriamente aos setenta e cinco de idade, que serão disciplinadas em lei complementar, na forma determinada pela própria Emenda.

O § 1º da redação proposta para o art. 91 fixa a idade mínima para as aposentadorias voluntárias em 62 anos para as mulheres e 65 para os homens, mantendo os mesmos parâmetros de idade previstas para os servidores públicos da União e para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Já o § 2º estabelece a redução da idade prevista no § 1º em 5 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de maneira a atender ao comando contido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O § 3º do art. 91 prevê a aplicação das novas idades mínimas somente após a entrada em vigor da lei complementar municipal que disciplinará os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, e que também estabelecerá regras de transição de aposentadoria. O § 4º, por sua vez, repete o que já está previsto no atual § 2º do art. 91, apenas atualizando o conceito para "tempo de contribuição" no lugar de "tempo de serviço".

Com isso, a Lei Orgânica Municipal estabelecerá tão somente as idades mínimas, ao passo que todas as novas regras para concessão de aposentadoria e pensão por morte deverão ser expressas em lei complementar. Por esse motivo, trago a proposta ao art. 2º da presente proposição de Emenda à Lei Orgânica, disciplinando a concessão das aposentadorias entre o lapso de tempo que transcorrerá até a entrada em vigor da referida lei complementar, assegurando a concessão das aposentadorias e a pensão por morte com base nas regras previstas no art. 40, § 1º, incisos I, II, e III, alíneas "a" e "b", e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 17, 18, 21, da Constituição Federal, nas redações anteriores à EC nº 103/2019; arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Por seu turno, a alteração promovida no art. 94 também adequa a regulamentação das normas de pensão por morte via lei complementar, reforça a existência de um Sistema de Previdência para nossos servidores municipais e seus dependentes, conjugando o Regime Próprio de Previdência Social, gestão do IPMC, e o Regime de Previdência Complementar, gestão da CuritibaPrev, elevando ainda o IPMC ao papel de unidade gestora do RPPS municipal.

O § 20 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o § 6º do art. 9º da EC nº 103/2019, enfatizaram a importância da unidade gestora do RPPS. Dessa forma, a proposição expressa no § 5º do art. 94 está em consonância com essa norma constitucional.

E o § 7º do art. 94 possibilita a redução da isenção da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte a partir do valor que superar um salário-mínimo, o que deverá ser estipulado por meio de lei complementar.

A presente emenda pretende assim inaugurar diálogo com a sociedade curitibana, devidamente representada por esta Nobre Casa de Leis, na direção de promover as alterações legislativas em âmbito municipal que visem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em sua dimensão de política pública.

Certo da importância do projeto de emenda à Lei Orgânica ora encaminhado, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba
Excelentíssimo Senhor

Vereador Tico Kuzma

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 001.00002.2021

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

EMENTA

**Altera a redação dos arts. 91 e 94 da
Lei Orgânica do Município de
Curitiba.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, promulga nos termos do § 6º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, a seguinte emenda:

Art. 1º Os arts. 91 e 94 da Lei Orgânica do Município de Curitiba passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. O servidor público será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos de lei complementar municipal.

§ 1º Fica instituída em 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo.

§ 2º A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 3º As idades mínimas previstas nos §§ 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria.

§ 4º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço e de contribuição prestados ao Município para os demais efeitos legais."

"Art. 94. Cabe ao Município a implantação e gestão de sistema de previdência social para os seus servidores, atendendo aos princípios e normas gerais previstas na Constituição Federal e na legislação complementar aplicável, garantida a participação dos representantes dos servidores nos colegiados.

§ 1º A inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é compulsória para o servidor ocupante de cargo efetivo, e o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o agente público contratado para o exercício de função pública de natureza temporária ou emprego público, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei complementar municipal.

§ 3º O sistema de previdência dos servidores do Município compreende o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Regime de Previdência Complementar - RPC, que serão regidos por legislação própria.

§ 4º A contribuição do Município e a de seus servidores e dependentes para o sistema de previdência e assistência será definida na forma de lei específica.

§ 5º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC é o único responsável pela gestão do RPPS, sendo vedada a existência de outro regime de previdência para os ocupantes de cargo efetivo no Município além dos referidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Compete ao IPMC, com exclusividade, a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, englobando a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, e ainda a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

§ 7º Verificada a existência de déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre a integralidade do valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte, garantida a isenção de contribuição sobre, ao menos, o valor correspondente a um salário-mínimo, na forma do que for disposto em lei complementar." (NR)

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar, as aposentadorias e as pensões por morte deverão ser concedidas com base nas regras previstas no art. 40, § 1º, incisos I, II, e III, alíneas a e b, e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 17, 18, 21, da Constituição Federal, nas redações anteriores à EC 103/2019; arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da EC 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.